

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão fundamentada nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e suas alterações posteriores

PROCESSO Nº 2021/030105-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Decisão hierárquica superior - Continuidade do Certame.

REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022;

Recurso Interposto M P LOCADORA EIRELI;

Contrarrazões J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI;

Parecer Jurídico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa M P LOCADORA EIRELI – CNPJ: 17.236.195/0001-76 que, em síntese, pede a INABILITAÇÃO da empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI – CNPJ nº 14.083.453/0001-33. Pós a mesma questiona o atestado de capacidade técnica apresentado no certame e aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, sob os argumentos que a empresa não possui capacidade técnica e nem operacional para desempenhar as atividades objeto ora licitado.

ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte de alunos das redes de ensino competente ao Município de Tracuateua.

Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epigrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Procuradoria Jurídica, por intermédio de despacho, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Educação - SEMED, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer e Relatório da CPL, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

"RECURSO ADMINISTRATIVO: Por sua inabilitação indevida, conforme constatado na Ata de Abertura e Realização do Pregão Eletrônico da Sessão de Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, vimos apresentar nossas razões para reconsideração da decisão desta digna comissão de licitações que decidiu por inabilitar a ora Recorrente M P LOCADORA EIRELI. De igual forma apresentamos nossa irrisignação em face a habilitação indevida da Empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, por não possui qualificação técnica suficiente e pertinente ao objeto do certame. DA TEMPESTIVIDADE É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 03 (três) dias úteis, a contar da data da realização da Sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, conforme o item 14 do Edital. SÍNTESE DOS FATOS A administração Pública Municipal, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, busca a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Para Atender a Demanda da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Tracuateua, conforme descrição do Termo de Referência. O Pregoeiro do certame de licitação procedeu à fase de análise de proposta e fase de lances. Na fase de a análise da documentação, a comissão de licitação inabilitou a empresa M P LOCADORA EIRELI, por não apresentar a documentação conforme exigências editalícias, conforme despacho do Pregoeiro: "Sres. Licitante em análise da documentação de habilitação da proponente M P LOCADORA EIRELI, a Comissão declarou INABILITADA à mesma por deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Dos Fatos: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Consulta a regularidade de Pessoa Física item 11 alínea "a" (subitem 11.2.5.9) (não apresentou); Certidão Estadual da Pessoa Jurídica item 11 alínea "e", consta positiva (na certidão não consta suspensão de exigibilidade); Certidão de Infrações Trabalhista item 11 alínea "g" (não apresentou nem da Pessoa Jurídica e Pessoa Física); DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: Certidão Específica da Junta Comercial subitem 11.1.2 alínea "b" (não apresentou); DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: No atestado de Capacidade Técnica item 11.1.3.2 do edital, a licitante não atendeu alínea "a" e "b" (nesse último apresentou aditivo do contrato e não cópia do termo contratual); A DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – VEICULO E CONDUTOR: CONDUTOR Sr. ELTON JOSE DA SILVA RODRIGUES, CNH (vencida em 26/06/2020), Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. JEREMIAS FELICIO DA COSTA, CNH (vencida em 19/06/2020); Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RISUENHO, CNH (vencida em 28/06/2021); CONDUTOR Sr. NATANAES MOREIRA RIBEIRO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. FRANCISCO VITOR DA SILVA NETO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. WELITON CHARLY PEREIRA DA COSTA; CONDUTOR Sr. ANTÔNIO PATRÍCIO MORAES DA SILVA; CONDUTOR Sr. CARLOS HENRIQUE SANTOS RISUENHO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. WILSON WALMIR CORREA SILVA; CONDUTOR Sr. LUAN NUNES AVIZ; CONDUTOR Sr. JUARES FREITAS DE SOUSA, Não teve comprovação de vínculo com a empresa de nenhum motorista; OUTROS DOCUMENTOS: Declaração de inexistência de Servidores no quadro pessoal da empresa licitante, subitem 11.1.5.1 alínea "a" (não apresentou), Certidão de Inidôneos do TCU em nome da Pessoa Jurídica e Pessoa Física subitem 11.2.5.6 (não apresentou);"

"(...)

CONTRARRAZÕES

"DA SÍNTESE FÁTICA: Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, interpôs a licitante M P LOCADORA EIRELI, recurso administrativo aduzindo que a licitante vencedora "não tem capacidade técnica para a prestação de serviços de transporte de alunos" a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que o edital foi restritivo por fazer exigência de documentos oras necessários para a contratação de empresas sérias sem alguma restrições em seu nome ou dos sócios proprietários, e que a Prefeitura Municipal de Tracuateua executou processo em desacordo com a Legislação vigente no País. Asseverou a recorrente, que a douda Comissão Permanente de Licitação - CPL, incorreu em erro ao declarar a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, vencedora do certame, uma vez que a mesma não teria atendido todas as exigências do edital. Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA. Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação. A recorrente em seu recurso, manifesta que: "muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou todos os documentos exigidos no edital. Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado pela recorrente, pois o edital na parte do DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, grifo nosso: Item 5.1. Poderá participar do presente pregão eletrônico qualquer empresa que atender todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema. Grifo Nosso Item 23 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, grifo nosso: 23.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que: 23.1.1. Apresentar documentação falsa; 23.1.2. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame; A recorrente apresentou Declaração de que concorda com os termos do edital, grifo nosso, junto a sua proposta. A mesma não cumpriu fielmente e teve sua proposta desclassificada, mais por meio de mandado de segurança fez com quer a CPL voltasse a fazer e aceitasse sua proposta incompleta "que tratou os erros de vícios", feito isso foi passada para a análise da documentação de habilitação de recorrente também não atendeu aos requisitos editalícios "que tratou a falta de documentação de exigências restritivas do edital e vícios". Em nossa "leiga" alegação tratamos o instrumento convocatório como laico e soberano".

Pois bem. É o relato geral das fases interna e externa, doravante passa-se a discorrer os aspectos legais referente ao recurso interposto, consequentemente as contrarrazoes apresentadas pela licitante vencedora, bem como decisão do pregoeiro.

DA DECISÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa M P LOCADORA EIRELI, mantendo hígida a decisão tomada pelo Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter a licitante J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, vencedora do certame e declarada HABILITADA.

Pelo disposto no art. 43, § 8º mencionado Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores, tendo sido mantida a decisão vergastada, o Pregoeiro remete os autos à esta Secretário de Educação para conhecimento da matéria, deliberação e prolação de decisão final.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspectos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, todavia a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora, bem como sua HOMOLOGAÇÃO referente aos procedimentos adotados no Pregão em apreço.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências. Atenciosamente,

ELIVAN PADILHA LIBERATO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 003/GP/PMT

Fechar